



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1033624-94.2022.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante ROSA ALVARES GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº: 1033624-94.2022.8.26.0602/50000

Relator(a): Márcia Tessitore

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma II

Embargante: **Rosa Alvares Gomes**

Embargado(a): **Banco Pan S/A**

Voto nº **3401**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS NÃO SOLICITADOS/AUTORIZADOS POR BENEFICIÁRIA DO INSS. ACÓRDÃO DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO PARA RECONHECER DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) DA CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ARESTO EM RELAÇÃO À INCLUSÃO DO PROVEITO ECONÔMICO NA BASE DE CÁLCULO. NÃO OBSTANTE, ATRIBUIÇÃO DE EXCEPCIONAL EFEITO INFRINGENTE AOS EMBARGOS PARA INCLUSÃO DO VALOR DOS CONTRATOS NA BASE DE CÁLCULO EM OBSERVÂNCIA À JURISPRUDÊNCIA DO E. TJSP. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

Embargos de declaração opostos por Rosa Alvares Gomes ao V. Acórdão que deu provimento a sua apelação.

A embargante sustenta que o Aresto incorreu em omissão ao não fixar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais. Não houve proveito econômico, pois com o cancelamento dos contratos nenhum valor lhe será devolvido. A adoção do valor dos danos morais como base de cálculo diminui o montante que havia sido fixado com base no valor da causa e contraria a finalidade do recurso.

Recurso tempestivo e não respondido (fls. 7).

É o relatório.

Não se pode olvidar que os embargos de declaração se destinam a sanar um dos vícios previstos no art. 1.022, I, II e III do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão e erro material.

Outrossim, consoante a pacífica jurisprudência, o vício que autoriza os embargos é o intrínseco às premissas adotadas e à conclusão. É a contradição com o próprio julgado, *"jamais com a lei, com o entendimento da parte, com os fatos e provas dos autos ou com entendimento exarado em outros julgados"* (EDcl no AgRgREsp 1280006, Rel. Min. Castro Meira, J. 27/11/2012).

Concernente ao tópico reavivado – base de cálculo dos honorários sucumbenciais – o V. Acórdão assim consignou:

“Por fim, havendo condenação líquida, nos termos da ordem constante do art. 85, § 2º do CPC, esta deverá servir como base de cálculo para fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais” (fl. 209 dos autos principais).

Destarte, da leitura do fragmento destacado não se verifica qualquer eiva das mencionadas no artigo 1.022 do CPC, pois o *decisum* foi claro ao fixar que base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais é a condenação líquida, isto é, o valor dos danos morais.

Não obstante, revendo a posição exposta no voto e com o fito de evitar embaraços no momento da execução, entendo ser o caso de, mesmo inexistindo erro técnico, acolher os embargos para fazer constar que a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais inclui a condenação por danos morais e o proveito econômico auferido, ou seja, o valor dos contratos cancelados.

Assim já se decidiu nesta Corte em casos similares, *verbi gratia*:

DIREITO DO BANCÁRIO E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO AUTOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DO BANCO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. I. CASO EM EXAME *Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico e inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais ajuizada por beneficiário do INSS contra instituição bancária, em razão do crédito indevido de R\$ 3.313,36 em sua conta bancária, decorrente de empréstimo consignado que não contratou. A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando a inexigibilidade do contrato e determinando a restituição dos valores, pelo autor, sem condenação em danos morais. Ambas as partes apelaram: o autor para pleitear a condenação do banco ao pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais; o banco, para sustentar a perda superveniente do interesse processual, a ausência de falha na prestação do serviço, a impossibilidade da obrigação de fazer e a necessidade de revisão dos honorários advocatícios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) a caracterização do dano moral em razão da contratação fraudulenta do empréstimo consignado, (ii) a base de cálculo dos honorários advocatícios fixados na sentença e (iii) verificar se o réu tem interesse recursal em sua insurgência relacionada à compensação de valores. III. RAZÕES DE DECIDIR Preliminar. Alegação de perda superveniente do objeto. Não ocorrência quanto ao pedido declaratório, porquanto o réu promoveu o cancelamento do contrato após o despacho de recebimento da ação. Falta de interesse recursal, do réu, com relação à pretensão de compensação de valores. Medida já determinada pela sentença. Recurso não conhecido nesta parte. Mérito. O autor*

*comprova sua boa-fé ao demonstrar que desconhecia o contrato e se dispor a restituir os valores indevidamente creditados. A perícia grafotécnica confirma a falsidade da assinatura aposta no contrato, inexistindo manifestação de vontade do autor. A alegação de impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer é contraditória, uma vez que o próprio banco alega ter dado baixa no contrato impugnado. Nos termos do art. 14 do CDC e da Súmula 479 do STJ, o banco responde objetivamente pelos danos decorrentes da falha na prestação do serviço, incluindo fraudes praticadas por terceiros no âmbito de operações bancárias. A indevida averbação de empréstimo consignado em benefício previdenciário configura falha grave do banco, causando sensação de impotência ao consumidor e ensejando indenização por danos morais. O quantum indenizatório deve ser fixado em R\$ 5.000,00, considerando o caráter compensatório e pedagógico da condenação, sem configurar enriquecimento sem causa. **Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da condenação, englobando o valor do débito declarado inexigível e o montante arbitrado a título de danos morais, conforme art. 85, §2º, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE** Recurso do autor provido. Recurso do banco réu parcialmente provido, na parte conhecida. Tese de julgamento: "1. Não ocorre perda superveniente do objeto da ação, com o cancelamento de contrato em momento posterior ao ajuizamento da ação. 2. Não há interesse recursal em face de medida já determinada pela sentença e em conformidade com a insurgência do recorrente. 3. A contratação fraudulenta de empréstimo consignado configura falha na prestação do serviço bancário, ensejando a responsabilidade objetiva da instituição financeira. 4. O dano moral decorre da indevida averbação do empréstimo em benefício previdenciário, dada a violação à segurança jurídica e ao direito patrimonial do consumidor. 5. A fixação dos honorários advocatícios deve observar o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. ". Legislação e Jurisprudência relevantes citadas. Legislação: CDC, art. 14; CPC, art. 85, §2º. Jurisprudência: Súmulas 479 e 362 do STJ. STJ, REsp nº 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi; **(TJSP; Apelação Cível 1001437-56.2021.8.26.0541; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025, destaques adicionados).***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, anoto que o desfecho aqui imposto não se configura *reformatio in pejus* porque não se diminuiu o percentual do honorários, mas alterou-se a base de cálculo de modo a observar-se a determinação do texto legal, sendo a redução da verba uma consequência, portanto.

Vale acrescentar que a adoção do valor da causa como base de cálculo dos honorários faria com que o valor dos honorários fosse maior do que o valor auferido pela apelante, distorcendo a finalidade do processo.

Do exposto, **conheço e acolho** os embargos de declaração nos termos expostos no voto.

MARCIA TESSITORE
RELATORA